

Acórdão: 15.599/02/1^a
Impugnação: 40.010104877-78
Impugnante: Comercial Vinheiro Ltda (IMP Bebidas e Copos Ltda)
Proc. S. Passivo: Daniel Moreira do Patrocínio/Outros
PTA/AI: 02.000200805-88
Inscrição Estadual: 062.024169.00-04(Autuada)
Origem: AF/ Postos Fiscais/Belo Horizonte
Rito: Sumário

EMENTA

CRÉDITO TRIBUTÁRIO - NULIDADE - PROCEDIMENTO FISCAL IRREGULAR. A imputação de subfaturamento de valores apurado através do confronto entre as notas fiscais e os documentos extrafiscais apreendidos no veículo transportador, não se encontra suficientemente comprovada nos autos, diante da inconsistência do procedimento adotado pelo Fisco, resultando em cerceamento do direito de defesa do contribuinte, o que determina a nulidade do lançamento do crédito tributário. Decisão preliminar tomada à unanimidade de votos.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o subfaturamento dos valores das mercadorias constantes das Notas Fiscais n^os 008133, 008135 a 008141, apurado através do confronto das referidas notas fiscais com os pedidos apreendidos no veículo transportador. Exige-se ICMS, MR e MI prevista no artigo 55, inciso VII, da Lei n^o 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 42 a 52, contra a qual o Fisco apresenta manifestação às fls. 66 a 70.

DECISÃO

A autuação versa sobre subfaturamento das Notas Fiscais de fls. 07 a 14.

O Fisco chegou a esta conclusão ao cotejar os dados consignados nas Notas Fiscais, com os dados, contidos nos documentos (fls. 16, 18, 20, 22, 24, 26 e 27) apreendidos no interior do veículo transportador.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Autuada, preliminarmente, alega cerceamento de defesa porque o AI não está amparado por uma planilha analítica ou memória de cálculo do suposto subfaturamento, sustenta que foi violado o artigo 142 do Código Tributário Nacional e artigo 5º, Incisos LIV e LV da Constituição Federal.

Os documentos apreendidos atribuem, para cada produto um preço de custo e em média cinco diferentes preços designados como “preço atual”.

A falta da planilha, reclamada pela Autuada, efetivamente, não nos permite saber quais os valores, consignados nestes documentos, foram adotados como paradigma, pelo Fisco, para caracterizar e apurar o subfaturamento.

Assiste, portanto, razão à Autuada, em relação a argumentação de cerceamento de defesa, pois, a origem, a base de cálculo e os termos da exigibilidade do crédito tributário não são conhecidos.

A simples acusação de diferença, entre os valores mencionados nas Notas Fiscais e os documentos extrafiscais, que corresponderiam ao real valor das operações, sem o amparo de um demonstrativo analítico não pode prevalecer.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, acatar a arguição de nulidade do Auto de Infração, por estar caracterizado o cerceamento de defesa. Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. Daniel Moreira do Patrocínio e, pela Fazenda Estadual, o Dr. Carlos Victor Muzzi Filho. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Cláudia Campos Lopes Lara (Revisora) e Windson Luiz da Silva.

Sala das Sessões, 18/04/02.

José Luiz Ricardo
Presidente

Glemer Cássia Viana Diniz Lobato
Relatora

GCVDL/EJ/JLS